

GABINETE DA DEPUTADA JOILMA TEODORA

PROJETO DE LEI N° 100 DE 2026

Institui a Política Estadual de Proteção e Desenvolvimento da Mulher Ribeirinha no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Desenvolvimento da Mulher Ribeirinha no Estado de Roraima, com o objetivo de promover a autonomia econômica, a proteção social, o acesso a direitos e a valorização da participação feminina nas comunidades ribeirinhas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher ribeirinha aquela residente em comunidades localizadas às margens de rios, lagos, igarapés e demais cursos d'água do Estado de Roraima, cuja vida social, cultural e econômica esteja vinculada ao ambiente ribeirinho.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I – Promover a autonomia econômica da mulher ribeirinha;
- II – Ampliar o acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social;
- III – Prevenir e combater a violência doméstica e familiar;
- IV – Incentivar o empreendedorismo feminino;
- V – Fortalecer a participação das mulheres nos espaços de decisão comunitária;
- VI – Promover ações de qualificação profissional e geração de renda;
- VII – Assegurar o acesso à informação sobre direitos e políticas públicas;
- VIII – Valorizar o papel da mulher na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – Igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- III – Combate a todas as formas de discriminação e violência;
- IV – Fortalecimento da cidadania feminina;
- V – Valorização dos conhecimentos tradicionais das mulheres ribeirinhas;
- VI – Participação comunitária na formulação das ações.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações voltadas à mulher ribeirinha, incluindo:

- I – Programas de capacitação profissional e empreendedorismo;
- II – Incentivo à formação de cooperativas e associações femininas;
- III – Orientação jurídica e psicossocial;
- IV – Campanhas educativas sobre prevenção da violência doméstica;
- V – Ações itinerantes de saúde da mulher;

- VI – Incentivo à comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar produzidos por mulheres;
- VII – Acesso a programas de inclusão digital;
- VIII – Promoção de cursos de educação financeira;
- IX – Incentivo à participação feminina em conselhos e organizações comunitárias.

Art. 6º Fica instituída a Semana Estadual da Mulher Ribeirinha, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março.

Art. 7º Durante a Semana Estadual da Mulher Ribeirinha poderão ser promovidas:

- I – Palestras educativas;
- II – Mutirões de cidadania;
- III – Ações de saúde preventiva;
- IV – Feiras de empreendedorismo feminino;
- V – Campanhas de combate à violência contra a mulher;
- VI – Atividades culturais e de valorização da identidade ribeirinha.

Art. 8º O Estado poderá celebrar parcerias com:

- I – Municípios;
- II – Universidades e instituições de ensino;
- III – Organizações da sociedade civil;
- IV – Associações comunitárias;
- V – Órgãos federais e organismos internacionais.

Art. 9º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mulheres ribeirinhas exercem papel fundamental na manutenção das famílias, na preservação da cultura tradicional, na produção de alimentos e no desenvolvimento econômico das comunidades localizadas às margens dos rios de Roraima. Apesar de sua relevância social, muitas ainda enfrentam dificuldades relacionadas ao acesso a serviços públicos, geração de renda, qualificação profissional e proteção contra a violência.

A presente proposição busca instituir uma política pública permanente voltada à promoção dos direitos das mulheres ribeirinhas, fortalecendo sua autonomia econômica, sua participação social e sua proteção integral.

O projeto encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, inciso I, 6º, 23, 24, 226, §8º, e 230 da Constituição Federal, que asseguram a promoção da igualdade, a proteção da família e o combate à discriminação e à violência.

A proposta possui natureza programática e orientadora, não cria cargos, órgãos públicos ou despesas obrigatórias, respeitando a competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e os princípios constitucionais da separação dos poderes.

Trata-se de medida de grande relevância social, especialmente para os municípios do interior e as comunidades tradicionais do Estado, contribuindo para a redução das desigualdades e para a promoção da justiça social.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2026.